



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Aruanã

Ação: Recuperação Judicial
Processo n.º: 5076572-06.2024.8.09.0175
Requerente/Exequente: ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA e OUTROS
Requerido/Executado: Elisa Agro Sustentavel Ltda

DESPACHO

Evento nº 671: Em atenção à decisão proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha, no Conflito de Competência nº 212432 - GO (2025/0115317-2), seguem as informações pertinentes referentes ao presente conflito de competência:

Senhor Ministro,

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial que foi postulado no dia 06 de fevereiro de 2024, tendo como requerentes **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA., MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, bem como os produtores rurais **FABRICIO MITRE e MARIA ELISA MARCONDES MITRE.**

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 07 de fevereiro de 2024, conforme consignado no evento nº 14, ocasião em que se nomeou como **Administrador Judicial** o escritório **CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sob a coordenação do advogado Dr. Dyogo Crosara.

ESTÁGIO ATUAL DO PROCESSO:

Após o recebimento do ofício oriundo do Superior Tribunal de Justiça, este Juízo **suspendeu** os efeitos da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, no que tange à autorização para alienação dos bens denominados Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa Elisa II, Fazenda Santa Izabel e demais ativos vinculados à atividade rural em litígio, em estrito cumprimento à determinação exarada, conforme decisão registrada no evento nº 508.

Na sequência, com a manifestação favorável da Administração Judicial, este Juízo **autorizou** o pedido formulado pelas Recuperandas para celebração do Contrato Particular de Parceria Agrícola com Financiamento DIP, firmado com o GRUPO ITAJAÍ, nos termos da decisão constante do evento nº 580.

Ressalte-se que o referido contrato tem como objeto a exploração de aproximadamente 6.000 hectares, incluindo a correção do solo e manutenção de pivôs de irrigação, com cessão da posse direta das Fazendas Água Limpa, Augusta, Canaã, Nossa Senhora Aparecida, Santa Joana e São Francisco, não abrangendo, portanto, os bens objeto de litígio, conforme especificado na decisão proferida por Vossa Excelência.

Sobrevieram, ainda, decisões da Excelentíssima Desembargadora ROBERTA NASSER LEONE, nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 5522815-06.2025.8.09.0175 e 5535560-18.2025.8.09.0175 (eventos 601 e 614), interpostos contra a decisão que homologou os planos

de recuperação, deferindo o efeito suspensivo aos recursos e "*subtraindo a eficácia da decisão hostilizada até o ulterior julgamento do recurso*".

As Recuperandas formularam pedido de autorização para alienação de bens do ativo não circulante, com fundamento no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, alegando que se tratam de bens inservíveis às suas atividades e que a operação contribuiria para a recomposição do fluxo de caixa e continuidade empresarial. O Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente ao pleito.

Entretanto, o pedido de alienação não foi apreciado neste momento processual, diante da suspensão dos efeitos dos planos de recuperação judicial homologados, por força das decisões liminares proferidas nos Agravos de Instrumento nº 5522815-06.2025.8.09.0175 e nº 5535560-18.2025.8.09.0175, bem como da ausência de especificação sobre a localização dos bens a serem alienados, conforme fundamentos constantes da decisão do evento nº 654.

São essas as informações relevantes.

Renovo protestos de elevada estima e consideração.

Serve cópia deste ato como ofício, devendo a Escrivania fornecer senha ou chave de acesso para que o Superior Tribunal de Justiça tenha consulta integral dos autos.

Cumpra-se.

Aruanã, datado e assinado eletronicamente.

CAIO TRISTÃO DE ALMEIDA FRANCO
Juiz Substituto
(Decreto Judiciário n.º 1.388/2025).